



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 804-21.
2011.6.20.0000 – CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: TV Ponta Negra Ltda.

Advogados: Marisa Rodrigues de Almeida Duarte e outros

Agravada: União

Procurador da Fazenda Nacional: Hermes de Alencar Benevides Neto

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.**

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, em matéria de cobrança de multas eleitorais, aplicam-se as regras próprias do executivo fiscal, “inclusive quanto aos prazos recursais previstos no CPC, cuja aplicação subsidiária é prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80” (REspe nº 4221719/RN, rel. Min., Marcelo Ribeiro, rel. designada Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º.10.2014).
2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto reajustado da relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por TV PONTA NEGRA LTDA., contra decisão monocrática por meio da qual reconsiderarei decisão anterior e dei provimento a recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), cassando acórdão do TRE/RN para o fim de restabelecer a penhora dos bens da agravante.

Sustenta a agravante, em suma, a ilegalidade da subsistência da penhora diante da adesão e regular manutenção da agravante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, inicialmente, determino a renumeração das páginas a partir da fl. 629, dado o erro ali constatado.

Faço, em seguida, uma recapitulação processual.

Tem-se, na origem, ação de execução fiscal relativa a multas eleitorais, no bojo da qual foram penhorados bens da executada, ora agravante. Com isso, sobrevieram embargos à execução e a alegação de que a penhora de bens não poderia persistir diante da existência de parcelamento da dívida tributária.

Em sentença proferida em tais embargos, a penhora foi mantida. Publicada a decisão, contra ela a executada não interpôs recurso, conforme a certidão de trânsito em julgado de fl. 180, dando-se sequência ao procedimento de execução.

Por simples petição (fls. 243-245), a executada, ora agravante, postulou o levantamento da penhora, pretensão sobre a qual o juízo singular assim se pronunciou (fl. 327): “Mantenho, na íntegra, os termos da decisão de fls. 138/144, pelos fundamentos nela contidos, razão pela qual indefiro o pedido da executada de fls. 210/282”.

Foi contra essa decisão que a agravada interpôs o agravo de instrumento objeto da questão ora vertida.

Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deu provimento ao agravo de instrumento para sustar as penhoras realizadas posteriormente ao pedido de adesão da agravante ao parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/2009.

Referido acórdão está assim ementado (fl. 534):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MÉRITO - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NOS MOLDES DO ART. 151, VI, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA SUSTAR AS PENHORAS REALIZADAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE ADESÃO.

A suspensão de executividade advinda da adesão ao parcelamento da Lei 11.941 é medida a ser aplicada, sob pena de infringência ao inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Todo e qualquer ato constitutivo posterior à inclusão da agravante no programa do Refis da Crise deve ser sustado, em homenagem à proteção jurídica que é da essência da própria norma. Precedentes. Provimento do apelo, para determinar o desbloqueio de todos os bens penhorados após o pedido de adesão formulado pela executada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 569-574).

Contra tal acórdão foi interposto recurso especial pela União (Fazenda Nacional). Em suas razões (fls. 586-598), a União alegou que o acórdão regional seria nulo e omissos.

Admitido o recurso (fl. 600), subiram os autos a este Tribunal Superior. Apesar de regular intimação (fl. 604v.), não foram apresentadas contrarrazões (fl. 605). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral

apresentou parecer (fls. 611-616) opinando pelo provimento do recurso especial.

Mediante a decisão de fls. 618-623, a Exma. Min. Laurita Vaz, então Relatora do feito, negou seguimento ao recurso especial.

Contra tal decisão foi interposto agravo regimental pela União, por mim providos, através da decisão monocrática de fls. 635-641.

A decisão está assim fundamentada (destaquei):

De início, no meu entender, o agravo regimental merece provimento. Isso porque a questão acerca da coisa julgada e da preclusão deveria ter sido mais bem explicitada pelo Tribunal de origem. Com efeito, curvo-me aos argumentos da parte, no sentido de reconhecer que somente após o julgamento do agravo de instrumento, na Corte de origem, é que a ora agravante poderia pretender o prequestionamento da controvérsia, pois, como cediço, sendo a pretensão recursal veiculada pela ora agravada, não se pode preconizar que os embargos de declaração inovaram quanto ao tema decidido.

Ao contrário, o recurso integrativo buscou trazer a lume importante tema que foi tangenciado no acórdão, acerca da coisa julgada e preclusão do direito de ver a penhora levantada com o refinanciamento da dívida tributária, já que o Tribunal não teria se pronunciado de modo efetivo. Dessa forma, afastos os fundamentos da decisão agravada segundo os quais a parte inovou a causa na oposição de embargos de declaração.

Feito isso, passo ao exame da controvérsia vertida no recurso especial, unicamente em relação à apontada ofensa ao art. 473 do CPC.

Nesse particular, a meu sentir, penso que o acórdão dos embargos de declaração, ao dizer que o tema veiculado pela embargante tinha sido abordado no julgamento do agravo de instrumento, na parte em que consignou “que todo e qualquer ato constitutivo posterior à inclusão da agravante no programa do Refis da Crise deve ser sustado, incluindo, assim, situação de penhora que deu causa aos embargos à execução” (fl. 513), de certo modo, bem ou mal, afastou a tese da preclusão e da coisa julgada, pois desprezou a existência de decisão proferida pelo juízo singular, no sentido de impedir o levantamento da penhora tão somente pela existência do refinanciamento da dívida tributária.

Dessa maneira, incogitável eventual violação ao art. 275, II, do CE e aos arts. 245, parágrafo único, e 247 do CPC, sobejando a discussão em torno do art. 473 do CPC, que reza:

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Ao ensejo, diga-se que a apontada violação surge de executivo fiscal, relativamente a multas eleitorais, no bojo do qual foram penhorados bens da executada, ora agravada.

Com isso, sobrevieram embargos à execução e a alegação de que a penhora de bens não poderia persistir diante da existência de parcelamento da dívida tributária. Por sinal, veja-se o teor da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Natal/RN (fls. 173-174):

Compulsando os autos, verifico que a insurgência da Embargante se dá exclusivamente em face da Penhora dos bens indicados pela Exequite, efetuada para garantir a execução, sob a alegação de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Ocorre que a simples adesão ao parcelamento não implica a desconstituição da garantia. Por se tratar de acordo jurídico bilateral, faz-se necessária, além da aceitação da proposta do parcelamento pela Exequite - o que efetivamente não ocorreu até o presente momento, conforme informação acostada aos autos (...), a ausência de inadimplência posterior, que justifique a rescisão do parcelamento com o prosseguimento da cobrança.

Por isso, mesmo que se efetive a consolidação do débito, com a concretização do parcelamento, tornando-se, assim, perfeito o ato jurídico bilateral, impõe-se a manutenção da penhora já existente nos autos até o pagamento integral da dívida, em observância à expressa disposição legal trazida pelo artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/2009

(...)

Isto porque, consoante a legislação de regência, os contribuintes são liberados da exigência de garantia para concessão do parcelamento apenas quando inexistir penhora já realizada na execução fiscal. No presente caso, enxergo que a penhora efetuada nos autos já está aperfeiçoada, visto que já foi devidamente formalizada com a averbação dos atos de constrição no cartório de registro de imóveis competente.

Publicada a decisão, contra ela a executada não interpôs recurso, conforme a certidão de trânsito em julgado de fl. 180, dando-se sequência ao procedimento de execução.

Ocorre que, por simples petição (fls. 243-245), a executada, ora agravada, postulou o levantamento da penhora, pretensão sobre a qual o juízo singular assim se pronunciou (fl. 327): "Mantenho, na íntegra, os termos da decisão de fls. 138/144, pelos fundamentos nela contidos, razão pela qual indefiro o pedido da executada de fls. 210/282"

Foi contra essa decisão que a agravada interpôs o agravo de instrumento objeto da questão ora vertida.

Posta a controvérsia nesses termos, penso que a violação ao art. 473 do CPC é factível, já que a discussão acerca do levantamento da penhora em vista da existência do refinanciamento da dívida tributária repousava sobre o manto da coisa julgada formal e, portanto, estava sujeita à preclusão.



De fato, diante da previsão legal, uma vez tendo o juízo singular se pronunciado especificamente no exame dos embargos à execução, caberia à parte interessada somente a utilização do meio recursal próprio.

No ponto, a propósito, cumpre reafirmar que a postulação de reconsideração de sentença dá-se por meio da própria peça recursal e dentro do prazo estabelecido pela lei, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Por esse motivo, tenho que aplicável o seguinte entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material.

2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.224.883/SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 4.5.2012; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO. CINDIBILIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ART. 473 DO CPC. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A preclusão consumativa impede a pretensão de praticar-se ato cuja fase de realização restou ultrapassada.

2. É que dispõe o art. 473 do CPC ser "defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

3. In casu, o juízo indeferiu a pretensão de desdobramento de precatório, cuja decisão não restou agravada, conforme se extrai do acórdão recorrido, verbis: "como a Emenda Constitucional n. 37/02 trouxe ao mundo jurídico o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, onde se vê a proibição do 'fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução', logo não poderia ter sido expedido dois precatórios (valor

principal, com custas para um e honorários para outro). A partir disso, o indeferimento do pleito (...) é de rigor. Também, atribuir a natureza alimentar ao precatório relacionado, por causa dos honorários, quando na verdade a sua natureza é comum, não merece êxito, uma vez que o objeto do precatório diz respeito à matéria fiscal, lembrando que o acessório segue o principal...".

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

5. Inexiste ofensa aos artigos 458, II e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 1317568/PR, rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* de 30.9.2010; sem grifos no original)

Além disso, destaco o seguinte precedente do e. STJ, segundo o qual a concessão de parcelamento de crédito suspende a execução fiscal, porém não tem o efeito de desconstituir a penhora já efetivada:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA -
BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO -
MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS -
PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, *DJe* 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, *DJe* 12.3.2010; REsp 905.357/SP, *DJe* 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.240.273/RS, rel. Min. ELIANA CALMON, *DJe* de 18.09.2013)

Do exposto, com fundamento no artigo 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, RECONSIDERO a decisão anterior (fls. 618-623), para, com fundamento no artigo 36, § 7º, DAR PROVIMENTO ao recurso especial para o fim de cassar o acórdão regional, mantendo a penhora dos bens da agravada, conforme determinado pelo juízo singular.

Agora, em agravo regimental, a agravante alega, em síntese, que: a) não caberia a manutenção da penhora de seus bens, pois a exigibilidade do crédito estava suspensa, devido ao parcelamento; b) a

subsistência da penhora poderá lhe acarretar danos, inclusive quanto à sua imagem; c) a agravante sempre cumpriu suas obrigações estabelecidas no parcelamento.

Percebe-se, portanto, que o agravo regimental não dedica uma linha sequer a impugnar o argumento reitor da decisão agravada, qual seja, o de que a decisão de manutenção da penhora já estava acobertada pela eficácia da coisa julgada formal, não sendo mais viável sua rediscussão, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, o recurso não merece provimento, nos termos do entendimento consolidado na súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Renumerem-se as páginas a partir da fl. 629.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 804-21.2011.6.20.0000/RN. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: TV Ponta Negra Ltda. (Advogados: Marisa Rodrigues de Almeida Duarte e outros). Agravada: União. (Procurador da Fazenda Nacional: Hermes de Alencar Benevides Neto).

Decisão: Após o voto da Ministra relatora, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva, e Vice-Procurador Geral eleitoral Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 26.5.2015.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto pela TV Ponta Negra Ltda. contra decisão monocrática da e. Min. **Maria Thereza de Assis Moura** que, reconsiderando decisão anterior, proferida pela então Relatora, Min. **Laurita Vaz**, deu provimento ao recurso especial interposto pela União, para cassar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) e restabelecer a penhora dos bens da agravante, realizada no bojo de execução fiscal relativamente a multas eleitorais.

Na origem, a Corte Regional proveu agravo de instrumento – interposto contra decisão do juízo eleitoral que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal proposta contra a recorrida, determinando o prosseguimento do feito – por entender que a adesão ao parcelamento da dívida a que alude a Lei nº 11.941/2009 suspenderia a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN).

Em suas razões, a agravante aduz que, desde a primeira instância, vem sustentando que o prosseguimento da execução em tela com a manutenção da penhora sobre os seus bens, apesar de ter aderido ao parcelamento popularmente conhecido como Refis da Crise, constitui constrangimento ilegal, uma vez que a exigibilidade do crédito estava suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Afirma que está com seus débitos consolidados desde 28.7.2011, conforme vasta documentação anexada aos autos, bem como que os extratos atualizados, ora acostados, evidenciam a regularidade do pagamento das parcelas.

Destaca que, caso mantida a decisão, sofrerá prejuízos irreparáveis, “inclusive quanto a sua imagem junto ao **SBT de São Paulo e o Estado do RN que serão fatalmente oficiados para fins de constrição de crédito**, repita-se, ainda que sua **adesão e permanência ao Parcelamento**

da Lei 11.941/09 não mereça qualquer reparo, haja vista regularidade de seu cumprimento” (fl. 626).

Ao final, pede o provimento do regimental, para reformar a decisão impugnada, mantendo-se o acórdão regional.

Em sessão de 26.5.2015, a e. relatora, Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, negou provimento ao regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA D EINFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para que obtenha êxito, o agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso especial incumbe à agravante, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão monocrática, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Após o voto da relatora, pedi vista antecipada dos autos para melhor exame.

É o relatório, passo ao voto.

O agravo não pode ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade.

É certo que esta Corte já decidiu que, em matéria de cobrança de multas eleitorais, aplicam-se as regras próprias do executivo fiscal, “inclusive quanto aos prazos recursais previstos no CPC, cuja aplicação subsidiária é prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80” (REspe nº 4221719/RN, rel. Min., Marcelo Ribeiro, rel. designada Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º.10.2014).

Não obstante, ainda, assim, o presente regimental padece de intempestividade.

Isso porque, considerando o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC¹ e a publicação da decisão agravada em 15.4.2015 (quarta-feira), o decurso do prazo recursal se deu em 20.4.2015 (segunda-feira), consoante, inclusive, certificado nos autos, à fl. 638.

Nesse contexto, o não conhecimento do agravo, interposto apenas em 22.4.2015 (fl. 625), é medida que se impõe.

Ante o exposto, por este fundamento, peço vênias à e. relatora para divergir e votar no sentido do não conhecimento do presente agravo regimental.

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprócedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[...]

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Analisando mais detidamente os autos, concordo e adiro ao voto do e. Ministro DIAS TOFFOLI para, desde já, não conhecer do agravo, uma vez que a decisão impugnada foi publicada em 15.4.2015 (quarta-feira), enquanto o presente agravo foi interposto em 22.4.2015 (quarta-feira), quando já ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, retifico o voto para não conhecer do agravo regimental ante a sua intempestividade.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 804-21.2011.6.20.0000/RN. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: TV Ponta Negra Ltda (Advogados: Marisa Rodrigues de Almeida Duarte e outros). Agravada: União. Procurador da Fazenda Nacional: Hermes de Alencar Benevides Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto reajustado da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.8.2015.